

## **LEI Nº 107/2001**

***Dispõe sobre as diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município do Buíque para o exercício de 2002 e dá outras providências.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,  
Faz saber que promulga, por decurso de prazo, a seguinte Lei:**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º - Esta Lei obedece aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320/64, da Constituição do Estado, da Lei Orgânica do Município e do Plano Plurianual de Investimentos.**

**Art. 2º - As diretrizes do orçamento do município para o exercício de 2002 compreendem:**

- I – Diretrizes para elaboração do orçamento e transferências de recursos;**
- II - Composição dos recursos financeiros do Legislativo e do Executivo;**
- III –Dispositivos sobre a manutenção do pessoal e os encargos sociais;**
- IV - Dispositivos sobre o sistema previdenciário do município;**
- V – Dispositivos sobre os títulos próprios;**
- VI – Outras disposições.**

### **CAPÍTULO I**

#### **DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS**

**Art. 3º - A Proposta Orçamentária do Município é constituída pelos Orçamentos Fiscais do Poder Legislativo e Executivo e dos Fundos e será composta de:**

- I – Mensagem e justificativa;**
- II - Quadro Discriminativo das Receitas, por fontes;**



- III – Quadro Discriminativo dos Projetos, Atividades e Operações Especiais, no âmbito de cada órgão e unidades orçamentárias;
- IV – Quadros discriminativos da Despesa, por elementos econômicos, no âmbito, de cada órgão e unidades orçamentárias;
- V – Anexo consolidativo previsto na Lei Federal 4.320/64 e suas alterações;
- VI – Orçamentos dos Fundos do Município

**Art.4º - A Proposta Orçamentária do Legislativo será remetida ao Executivo até o dia 15 de agosto de 2001, para fins de consolidação da Proposta geral do Município.**

**Art. 5º - Os Fundos remeterão suas Propostas Orçamentárias ao Chefe do Executivo até o dia 10 de agosto de 2001.**

**Art. 6º - A Proposta Orçamentária do Município e a do Plano Plurianual de Investimento serão remetidas pelo Executivo ao Legislativo até o dia 30 de setembro de 2001.**

**Art. 7º - Para fins Orçamentários admitem-se as seguintes definições:**

- I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- III – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV – Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto nem geram contraprestação direta sob forma de bem ou serviço.

**Art. 8º - Durante a execução orçamentária em 2002, os Créditos Adicionais aprovados pela Câmara serão considerados abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei, ressalvados os casos em que o valor a ser aberto seja menor que o autorizado ou que a lei não indique os recursos para a sua abertura.**



**Art. 18 - A Reserva de Contingência de que trata o Inciso III do Art. 5º da Lei Complementar 101/00, de 04 de maio de 2000, terá seu valor correspondente a 6% (Seis por cento) da Receita Corrente Líquida prevista e destinar-se-á:**

- I – Ao atendimento de passivos contingentes em 2002, através de abertura de Créditos Adicionais;**
- II – À composição de recursos para abertura de Créditos Especiais;**
- III – Ao reforço das Dotações Orçamentárias que se tornarem insuficientes durante a execução do Orçamento.**

**Art. 19 - O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros Órgãos da Federação, desde que através de convênio, acordo, ajuste ou congênere, entre as partes.**

**Art. 20 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária, em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:**

- I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;**
- II – Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou**

**Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular emitida no exercício de 2001 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua Diretoria, por meio de análise e vistorias efetuadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.**

**Art. 21 - As transferências às Instituições Privadas sediadas no Município e sem fins lucrativos serão assim classificadas na Lei Orçamentária:**

- I - Subvenções Sociais – destinadas a instituições prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional, cultural e esportiva;**
- II – Contribuições – para outras instituições sem fins lucrativos, desde que também destinadas à despesas correntes;**
- III – Auxílios – quando destinadas a despesas de capital.**

**§ 1º - As ajudas às pessoas pobres e reconhecidamente carentes, seja para sua manutenção, tratamento de saúde, transporte, financiamento para projetos de geração de renda familiar e outras necessidades, serão classificadas como Outros Benefícios Assistenciais.**



**§ 2º - As entidades que recebem Subvenções Sociais, contribuições ou auxílios prestarão contas à Prefeitura dos recursos recebidos na forma a saber:**

**I – Até 60 (sessenta) dias da liberação dos recursos no caso de parcela única, ou da última parcela na hipótese de liberações parceladas;**

**II – Na hipótese de liberações parceladas fica a Secretaria Municipal de Finanças na obrigação de realizar auditorias periódicas na contabilidade da instituição beneficiada.**

**§ 3º - A falta ou a não aprovação da Prestação de Contas, impedirá a entidade inadimplente de obter novos recursos do Município, independente das sanções legais cabíveis ao caso.**

**§ 4º - Os representantes legais da entidade responderão civil e criminalmente pelo descumprimento ao termo conveniado entre a Prefeitura e a Entidade.**

**§ 5º - O Chefe do Poder Executivo poderá conceder os benefícios previstos no presente artigo para entidades conceituadas no âmbito Regional, Estadual ou Federal devidamente comprovado.**

**Art. 22 - A transferência, empréstimo ou garantia de recursos financeiros destinados a pessoas físicas ou jurídicas não previstas no Art. 21, deverá ser autorizada em lei específica para cada caso.**

**§ 1º - Apenas servidores do município poderão habilitar-se a empréstimos garantidos pela Prefeitura.**

**§ 2º- Apenas entidades sediadas no Município poderão se habilitar a empréstimos garantidos pela Prefeitura.**

## **CAPÍTULO II**

### **COMPOSIÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO**

**Art. 23 - O Duodécimo do Poder Legislativo será transferido pela Prefeitura à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês.**

**Parágrafo Único – O valor do Duodécimo assim como sua aplicação, obedecerá às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 15 de fevereiro de 2000.**



**Art. 24 - A Receita Municipal é constituída de:**

- I – Impostos, Taxas e outras receitas diretamente arrecadas pela Prefeitura;**
- II - Transferências Constitucionais decorrentes da participação na arrecadação de Tributos pela União e pelo Estado;**
- III –Transferências Voluntárias, através de convênios, acordos, portarias e assemelhados, junto a órgãos da União e do Estado;**
- IV – Operações de Créditos nos termos dos Artigos 32 e 40 da Lei Complementar 101/00 de 04 de maio de 2000;**
- V – Rendimentos de Aplicações Financeiras e outras receitas diretas ou indiretamente arrecadadas pelo Município;**
- VI – Resultante da Alienação de bens.**

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSITIVOS SOBRE A MANUTENÇÃO DO PESSOAL E OS ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 25 - As despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Legislativo obedecerá às normas contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 15 de fevereiro de 2000.**

**Art. 26 - A despesa total com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada na forma do Artigo 2º, Inciso IV da Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000, e assim limitados:**

- I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;**
- II – 54% (Cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.**

**Parágrafo Único – Nos limites acima especificados não se incluem:**

- a) – O valor da indenização por demissão de servidores ou empregados;**
- b) – Os incentivos por demissão voluntária;**
- c) – Outras despesas de caráter indenizatório;**
- d) – O valor pago a inativos e pensionista;**
- e) - As transferências para o sistema previdenciário próprio do município, não incidem sobre a folha de pagamento do pessoal;**
- f) – Os débitos do município junto à Previdência Social Geral, inerente a períodos anteriores ao apurado na forma contida no Parágrafo 2º, do Art. 18 da LRF;**
- g) - Decorrentes de decisão judicial e da competência do período anterior ao da apuração a que se refere o Parágrafo 2º do Art. 18 da LRF.**



**Art. 27 - O Executivo Municipal poderá contratar pessoal por tempo determinado, nos termos de lei específica.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - Os Poderes Executivo e Legislativo, poderão, observadas as normas contidas na Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000, no âmbito de suas atribuições, conceder vantagens ou aumento de remuneração, criar, extinguir cargos ou alterar a sua estrutura de carreiras, bem como admitir pessoal de acordo com a Lei.**

**Art. 28 - O pagamento de horas extras ao servidor poderá ocorrer por estrita necessidade do serviço e sempre dentro dos limites fixados no Art. 26.**

**Art. 29 - Não será pago a nenhum servidor salário inferior ao mínimo fixado pela União.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, para fins de ajustes das despesas totais com pessoal aos limites fixados no Artigo 26.**

**Art. 30 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração, publicará, até 31 de agosto de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.**

**§ 1º - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo com relação ao quadro dos seus servidores.**

**§ 2º - Os cargos transformados após 31 de agosto de 2001, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.**

**Art. 31 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2001, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos.**



**PARÁGRAFO ÚNICO – Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.**

**Art. 32 - Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até vinte e dois dias do encerramento de cada bimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.**

**Art. 33- No exercício de 2002, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores, se:**

**I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 56 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo;**

**II- houver vacância, após 31 de agosto de 2001, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;**

**III- houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e**

**IV- for observado o limite previsto no art. 58.**

**Art. 34- Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o § 2º do art. 56 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de pareceres da Secretaria de Administração e da Assessoria Jurídica do Município, em suas respectivas áreas de competência.**



## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSITIVOS SOBRE O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO**

**Art. 35 - Os funcionários do município serão segurados obrigatórios do Sistema Próprio de Previdência, criado por lei específica.**

**Art. 36 - Não serão segurados do Sistema Próprio de Previdência:**

- I- Os detentores de cargos eletivos , salvo opção em contrário.**
- II- Os prestadores de serviços sem vínculo empregatício com o município**

**Art. 37- Lei específica definirá estrutura e forma de funcionamento do Fundo Gestor do sistema próprio de previdência do município.**

**Art.38- A contribuição obrigatória da Câmara Municipal e da Prefeitura para o Fundo de Previdência, ocorrerá através de Dotação Orçamentária própria;**

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSITIVOS SOBRE OS TRIBUTOS PRÓPRIOS**

**Art. 39 - Qualquer alteração na legislação tributária do município vigorará a partir do exercício seguinte aquele que a estabeleceu.**

**PARÁGRAFO ÚNICO – A proposta orçamentária do município 2002 poderá conter elementos de receita inerentes às alterações previstas neste Artigo, se aprovados em tempo hábil.**

**Art. 40 -Não haverá renúncia de Receitas, exceto:**

- I- Que haja estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de referência e nos dois seguintes;**
- II- Que haja medidas de compensação através de majoração ou criação de novos tributos.**





**§ 1º - A renúncia de receita compreende anistia, remissão, de caráter geral, redução de alíquota ou alteração de base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado e que impliquem em redução de receitas.**

**§ 2º - O valor estimado da renúncia deverá ser considerado nos cálculos para estabelecer o montante da receita a ser arrecadada no exercício de referência e nos dois seguintes.**

**Art. 41 - Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, prevista no art. 18 desta Lei será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” e calculada de forma proporcional à participação das Secretarias e do Ministério Público do Estado em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.**

**§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e ao Ministério Público do Estado, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.**

**§ 2º - O Poder Legislativo e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.**

**§ 3º - O Poder Executivo demonstrará, em até quinze dias, perante a Câmara de vereadores, em relatório, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira.**



**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 42-** Se o projeto de lei orçamentária não for deliberado em reuniões normais em 2001, a Câmara Municipal continuará reunida e só encerrará o período quando o projeto for deliberado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Se até 31 de dezembro de 2001 o projeto de lei orçamentário não for aprovado pela Câmara o Executivo Municipal poderá executar sua programação, obedecendo aos limites mensais dos créditos orçamentários.


**Art. 43-** Os recursos orçamentários destinados a manutenção da Educação, ao Sistema de Saúde e Assistência ao Menor, não serão respectivamente inferiores a 25% (Vinte e cinco por cento), 10% (Dez por cento) e 1%(Hum por cento) do somatório das receitas próprias e das Transferências Constitucionais repassadas ao Município.

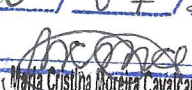
**Art. 44-** O orçamento municipal conterà dotação específica para o atendimento das parcelas devidas ao Sistema Geral de Previdência, ao FGTS à liquidação de precatórios e outras Indenizações Judiciais.

**Art. 45-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO, EM 30 DE JULHO DE 2001.**

  
**Arquimedes Guedes Valença**  
- Prefeito -

**PUBLICQUE-SE**  
Em, 30 / 07 / 2001  
  
Maria Cristina Moreira Cavalcante  
Assistente de Gabinete

**PUBLICADO**  
Em, 30 / 07 / 2001  
  
Maria Cristina Moreira Cavalcante  
Assistente de Gabinete